

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 1000315-41.2024.5.02.0017

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 18/09/2024 Valor da causa: R\$ 90.482,13

#### Partes:

**RECORRENTE: YGOR CARDOSO DA SILVA** 

ADVOGADO: GERALDO HENRIQUE LIMA SANTOS **RECORRENTE:** ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO: William Sidney Suleibe

ADVOGADO: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

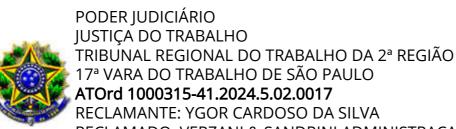
RECORRIDO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

**RECORRIDO:** ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO: William Sidney Suleibe

ADVOGADO: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO **RECORRIDO:** CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II ADVOGADO: THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA ADVOGADO: EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS



RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA

EFETIVA LTDA E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso a MM Juíza da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARINNA QUINTO PEREIRA DE ANDRADE

### **DESPACHO**

Em razão da oposição da 1ª reclamada VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA (Id:5b71fc5), prossiga-se pela tramitação padrão, observando as partes que a qualquer momento, em comum acordo, poderão solicitar a conversão dos autos para a tramitação 100% digital.

No mais, proceda a Secretaria à correção da autuação no sistema do PIE.

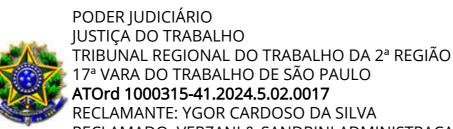
Intimem-se as partes.

Número do documento: 24031414165556400000339170248

SAO PAULO/SP, 15 de março de 2024.

### MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA





RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA

EFETIVA LTDA E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ERIKA BEATRIZ SUBA FERRAZ

### **DESPACHO**

#id:f70ee54: Analisada a inicial e os documentos juntados, por ora, não se verifica situação que justifique a decretação de segredo de justiça.

Ademais, a alegação da reclamada é genérica e não aponta qual trecho ou documento que demonstre a necessidade de tal reconhecimento.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de março de 2024.

Número do documento: 24032510531931300000340665476

### MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA







JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000315-41.2024.5.02.0017

RECLAMANTE: YGOR CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA

**EFETIVA LTDA E OUTROS (2)** 

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso a MM Juíza da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARINNA QUINTO PEREIRA DE ANDRADE

### **DESPACHO**

(Id:76e9eeb)

Reporto-me ao despacho (Id:56d80b4).

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 08 de abril de 2024.

Número do documento: 24040813233939100000342483343

#### MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO **CEJUSC Ruy Barbosa** ATOrd 1000315-41.2024.5.02.0017 RECLAMANTE: YGOR CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO(A): VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-

OBRA EFETIVA LTDA E OUTROS (3)

### ATA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

PROCESSO: 1000315-41.2024.5.02.0017

Em 24 de junho de 2024, a presente sessão foi realizada de modo telepresencial na sala virtual 02 do CEJUSC-JT RUY BARBOSA (Resolução nº 288/2021 do CSJT), perante o(s) conciliador(es) Adriana Sanches Moimaz Garisto, sob a supervisão do(a) Exmo(a). Juiz(a) ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO.

Às 14h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante YGOR CARDOSO DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GERALDO HENRIQUE LIMA SANTOS, OAB 454094/SP.

Presente a parte reclamada VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Andressa Nayane Silva Batista, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EVELIN SANTANA, OAB 233473/MG. Defiro o prazo de 5 dias para juntar substabelecimento e carta de preposição.

Presente a parte reclamada ESPORTE CLUBE PINHEIROS, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) AILTON PURIDADE DE ARAUJO, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). DIEGO RODRIGUES LIMA, OAB 504244/SP. Defiro o prazo de 5 dias para juntar substabelecimento e carta de preposição.

Presente a parte reclamada CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Roubério Ribeiro Rolim, acompanhado(a)

de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELA BURIEL MONTINEGRO, OAB 403387/SP.

As partes concordam expressamente que as informações que integrarem apresente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade nos

termos dos artigos 166 do CPC/2015; 2º, VII, da Lei 13.140/2015 e da Resolução 125

/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ficam cientes de que os diálogos protegidos a forma da lei, não serão

utilizados como meio de prova, respeitadas as normas de ordem pública.

As partes ficam, desde logo, cientes de que não serão consignados

em ata requerimentos alheios à conciliação (Resolução CSJT n. 174/2016).

CONCILIAÇÃO REJEITADA

As reclamadas não apresentaram propostas para fins de acordo.

Fica mantida a audiência anteriormente designada, se houver, com

suas cominações.

Retornem os autos à Vara do Trabalho de origem para o seu regular

prosseguimento.

Término da audiência: 14:39.

Nada mais.

### **ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ADRIANA SANCHES MOIMAZ GARISTO, Secretário(a) de Audiência.







PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000315-41.2024.5.02.0017 RECLAMANTE: YGOR CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO(A): VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-

**OBRA EFETIVA LTDA E OUTROS (3)** 

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 1 de julho de 2024, na sala de sessões da MM. 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000315-41.2024.5.02.0017, supramencionada.

Às 15:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante YGOR CARDOSO DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO LIMA DOS SANTOS, OAB 431040/SP.

Presente a parte reclamada VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) WILLIAN BELINI DE SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB 242326/SP.

Presente a parte reclamada ESPORTE CLUBE PINHEIROS, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) AILTON PURIDADE DE ARAUJO, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS, OAB 121688/SP.

Presente a parte reclamada CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Roubério Ribeiro Rolim, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). AILTON CAPELLOZZA, OAB 129898/SP.

Deferida a juntada de documentos para regularização de representação processual (carta de preposição, procuração e substabelecimento) em 5 dias.

#### **INCONCILIADOS**

Recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos juntados pela(s) reclamada(s).

Deferido prazo até 08/07/2024 para o reclamante se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos juntados pela(s) reclamada(s).

Conforme exarado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Processo no PP-1001015-64.2020.5.00.0000, publicado no DEJT de 03.09.2020, não há necessidade de os magistrados realizarem a degravação de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais.

Segundo a referida decisão, a Resolução 105/2010 do CNJ estabelece que os depoimentos documentados por meio audiovisual "não precisam de transcrição", ressalvada a possibilidade de o magistrado determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação (art. 2°, caput e parágrafo único). No mesmo sentido é a previsão do artigo 23, §5°,da Resolução 185/2017 do CSJT. Ainda de acordo com a referida decisão, o Ato 11/2020 da Corregedoria-Geral "não prevê a obrigatoriedade de redução a termo dos depoimentos por meio de sua transcrição em ata", o que não afasta a obrigatoriedade de registro acerca dos atos praticados em audiência, com a sua identificação e cronologia (art. 3°, §2°).

Assim, considerando que a parte instrutória da presente audiência será integralmente gravada por meio audiovisual e que, deste modo, não haverá prejuízo a nenhuma das partes (art. 794 da CLT), este juiz não determinará a transcrição em ata dos depoimentos em sua integralidade, nem sua posterior degravação. Nos termos das normas acima referidas e do art. 367do CPC, a ata conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. Ressalta-se que poderá o juízo constar eventual resumo dos depoimentos em ata.

Ademais, conforme dispõe o § 5º do art. 367 do CPC, o acesso à gravação será assegurado às partes e advogados, garantindo, assim, o exercício da ampla defesa de forma ainda mais vigorosa do que ocorria mediante o registro em ata, sob ditado do juiz. As partes que tenham interesse de se valer, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos deverão realizar a respectiva degravação, indicando com precisão o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado. A parte adversa, caso discorde da degravação, deverá apresentar impugnação especificada.

O(a) Magistrado(a) e o(a) Secretário(a) de audiência não autorizam nenhum tipo de veiculação das suas vozes e imagens, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Eventuais perguntas indeferidas já se encontram protestadas.

Pontos controvertidos: (acúmulo de função, danos morais, intervalo intrajornada, responsabilidade intrajornada e horas extras). Ficam as partes cientes que as perguntas fora do tema serão indeferidas em virtude da preclusão.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "foi contratado pela reclamada e prestou serviços para a 2ª reclamada de abril/202 a novembro/2023 e para a 3ª reclamada prestou serviço de dezembro/2023 até fevereiro/2024; o depoente era controlador de acesso nas duas reclamadas; na 2ª reclamada além de controlador de acesso trocava pneus e baterias de carros dos sócios da reclamada 3 vezes na semana; que permanecia na portaria de vigilantes de 2/3 vezes na semana; na 3ª reclamada realizava atividades de abrir portão com controle remoto e fazer o registro das pessoas que entravam na 3ª reclamada; que realiza estas atividades na 3ª reclamada desde o início de sua prestação de serviço; na 2ª reclamada trabalhava das 15h às 00h; levava 15 minutos para bater o ponto, 30 minutos se alimentando e mais 15 minutos para retornar; o registro da jornada era por biometria e depois passou a ser senha; que não acontecia de bater o ponto e continuar trabalhando; que havia um aplicativo em que era possível verificar os horários de entrada e saída e informa que estes estavam corretos; na 3ª reclamada trabalhava das 7h às 18h, na escala 12x36; que às vezes era requerido que chegasse 30 minutos antes, mas informa que estes estavam no cartão de ponto; que levava 10 minutos de deslocamento, almoçava em 40 minutos e 10 minutos de deslocamento no final para voltar a trabalhar; não utilizava arma de fogo; o supervisor na 2ª reclamada o Sr.. Kelvin e Cleonis; que o relacionamento com o Sr.. Cleonis era tudo bem, porém com o Sr.. Kelvin o depoente se sentia perseguido; relatando uma situação em que foi deixado no posto de vigilante por 1 mês, sob a alegação que servisse de lição; que uma vez foi trabalhar com a barba para fazer e o Sr.. Kelvin disse que ou ele fazia a barba ou iria dar uma suspensão; perguntas pelo patrono do (a) 1ª reclamada: "que o horário do intervalo estava anotado corretamente no cartão de ponto; sem outras. perguntas pelo patrono do (a) 2ª reclamada: "que não fez curso de vigilante e nem utilizava colete balístico; sem outras. Sem perguntas pela 3ª reclamada.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 1ª reclamado(s)(s): "o reclamante prestou serviço para a 2ª reclamada da admissão até dezembro/2023 e para a 3ª reclamada de janeiro/2024 até 25/02/2024; o reclamante nunca relatou nenhuma questão envolvendo o supervisor Kelvin; perguntas pelo patrono do (a) reclamante: "o reclamante na 2ª reclamada registrava o ponto num tablet que permanecia no local de trabalho, assim como na 3ª reclamada; na 2ª reclamada o autor trabalhava em posto físico; o reclamante era controlador de acesso; sem outras.

O(a) reclamante dispensa o depoimento pessoal das demais reclamadas.

Testemunha do(a) reclamante: Nome: BRUNO MICHEL SCHIMANSKI DA CRUZ, CPF: 442.786.908-48, Estado Civil: SOLTEIRO, Profissão: DESEMPREGADO, Endereço: RUA MICHELANGELO, 14, SÃO PAULO/SP. Advertida e compromissada. Depoimento: "que prestou serviço para a 1ª reclamada de março/2021 a novembro /2023; pela 1ª reclamada prestou serviço para a 2ª reclamada em maior parte do seu contrato de trabalho; que era controlador de acesso e trabalhava das 15h às 00h e também no horário intermediário das 11h às 20h; que seus supervisores eram o Sr.. Kelvin e Sr., Cleonis; que o Sr., Kelvin realizava brincadeiras e quem não gostava era punido; que a punição era permanecer fixo num posto de trabalho "como lição"; que melhor explicando se fosse enviado para o posto da portaria havia a necessidade de ficar para e que isso era "chato" e nos outros postos havia movimentação; já presenciou esta situação com o reclamante e informa que quando foi questionar em defesa do autor o Sr.. Kelvin trocou e colocou o depoente no lugar; que já presenciou o Sr.. Kelvin ameaçando o reclamante para que tirasse a barba, sob pena de suspensão porque ele estava com a barba para fazer em razão de um abscesso; perguntas pelo patrono do (a) reclamante: "que neste período que ficava na portaria realizava a função de vigilante; sem outras. perguntas pelo patrono do (a) 1ª reclamada: "não havia vigilantes na 2ª reclamada; sem outras. perguntas pelo patrono do (a) 2ª reclamada: "possui ação contra a empresa; não portava arma; não fez curso de vigilante e não utilizava colete de balística; sem outras. Sem perguntas pela 3ª reclamada.

As partes prescindem da produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais até 08/07/2024.

Proposta final conciliatória rejeitada.

Para julgamento fica designado o dia 09/08/2024 às 18:01 horas.

Intimação da sentença via DEJT.

Cientes os presentes.

O(s) patrono(s) e a(s) parte(s) presente(s) à sessão acompanharam a confecção do presente termo mediante leitura no monitor instalado na mesa de audiências.

Término da audiência às 15:41 horas.

### MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por RITA DE CASSIA GOMES FERNANDES, Secretário(a) de Audiência.





Número do documento: 24070115510791800000355464692

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000315-41.2024.5.02.0017 RECLAMANTE: YGOR CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA

**EFETIVA LTDA E OUTROS (2)** 

### **SENTENÇA**

### I - RELATÓRIO - ORDINÁRIO

YGOR CARDOSO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, ESPORTE CLUBE PINHEIROS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ II, pleiteando o adimplemento das obrigações que constam na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 90.482,13.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citadas, as reclamadas compareceram em juízo e apresentaram contestação escrita (1ª ré, fls.270-319; 2ª ré, fls.617-655; 3ª ré, fls.563-592) e documentos.

O reclamante se manifestou sobre os documentos anexados pela empresa (fls.733-746).

Em audiência, foram ouvidas as partes e 1 testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Foram oportunizadas razões finais e as propostas obrigatórias de conciliação resultaram infrutíferas.

É o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, registro que não é facultado à 1ª ré suscitar a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, por força da regra do art. 18 do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, por omissão e compatibilidade, na forma do art. 769 da CLT.

De todo modo, a 2ª ré também sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

A esse respeito, a legitimidade das partes caracteriza-se pela pertinência subjetiva da ação, sendo analisada em abstrato, de acordo com as alegações da parte autora na petição inicial. É como se aplica a teoria da asserção, que rege o direito processual do trabalho.

Nesses moldes, por ter sido apontado, na inicial, como tomador dos serviços prestados pela parte autora, legitimado está o 2º réu para, figurando no polo passivo, resistir à pretensão formulada. A existência, ou não, de responsabilidade trabalhista diz respeito somente ao mérito da causa e nesse será analisada.

Rejeito.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O direito ao adicional de periculosidade, para o vigilante, está previsto no inciso II do art. 193 da CLT (acrescentado pela Lei 12.740/12), sendo que o pagamento só é devido a contar da publicação da Portaria MT nº 1.885/13, em 03/12 /2013, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16 (art. 196 da CLT).

Dispõe o item 2 do Anexo 3 da NR-16:

- "2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
- a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores;
- b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

No caso dos autos, o registro do autor em CTPS foi realizado na função de porteiro e a 1ª reclamada nega o exercício da função de vigilante pelo autor.

Diante disso, cabia ao reclamante o ônus de comprovar suas alegações, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818, I da CLT.

Contudo, de tal ônus, não se desincumbiu, haja vista que não há nos autos qualquer prova documental ou testemunhal que confirmem o exercício da função de vigilante pelo autor.

Ademais, em seu depoimento pessoal afirmou o reclamante: "o depoente era controlador de acesso nas duas reclamadas (...)na 3ª reclamada realizava atividades de abrir portão com controle remoto e fazer o registro das pessoas que entravam na 3ª reclamada (...);não utilizava arma de fogo (...)que não fez curso de vigilante e nem utilizava colete balístico".

Verifica-se que não há no depoimento do autor qualquer indício de que esse realizava a função de vigilante patrimonial, nos termos da NR acima, bem como não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

# **ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Alega o reclamante que foi contratado como porteiro, porém durante todo o pacto laboral realizava, concomitantemente, outras funções tais como vigilante sem receber qualquer contraprestação para tanto. Requer o pagamento de um acréscimo de 20% sobre seu salário e reflexos nas demais verbas.

Pois bem. Entendo que a pretensão de recebimento de acréscimo salarial por acúmulo de função não tem amparo legal, pois se situa no âmbito do poder discricionário do empregador fixar os salários de seus empregados, sendo-lhe vedado, apenas, remunerar de forma não equânime trabalhadores que prestam serviços de igual valor (artigo 461 da CLT).

Existem leis específicas, a exemplo daquela que regulamenta a profissão de radialista, em que há a previsão específica para o adicional por acúmulo de função dentro da mesma jornada de trabalho, ao passo que algumas normas coletivas fixam o referido adicional.

In casu, todavia, inexiste lei específica que se aplique à parte autora, nem previsão em instrumento coletivo.

A tarefa de realizar rondas na mesma jornada de trabalho é perfeitamente compatível com sua função de porteiro, visto que acaba sendo um

complemento dessa e até seu facilitador. Não resulta na assunção responsabilidades com nível de exigência técnica superior àquela comumente esperada do trabalhador.

O fato de serem variadas as atividades, por si só, não implica violação a regras ou princípios de direito do trabalho. Aliás, as normas de saúde e segurança relacionadas à ergonomia incentivam o rodízio de atividades, porque a variação reduz as possibilidades de lesões por movimentos repetitivos.

De modo que este caso não envolve acumulação de outras funções, mas simples distribuição interna de um conjunto de atribuições integrantes da mesma função.

Observo que o autor em depoimento pessoal afirma que desde o início da contratualidade exerceu as funções de porteiro, fazendo controle de acesso, permanecendo na portaria. Portanto, não se trata de acúmulo, mas de atribuições previamente acordadas.

Ademais, a cláusula 19ª da CCT, apontada pelo autor (fl.141) prevê o adicional no caso de comprovado acúmulo de cargos, autorizado pelo empregador, o que não é o caso dos autos, haja vista que não restou demonstrado acúmulo, mas apenas atribuições referentes ao mesmo cargo e previamente acordadas, conforme exposto acima.

Logo, à hipótese aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas, que não disciplina o pretendido acúmulo de função. Ao contrário, dispõe, no parágrafo único do artigo 456, que na falta de disposição legal ou contratual, o empregado obrigase a todo serviço compatível com a sua condição pessoal, desde que lícito e dentro da jornada de trabalho.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos, que sendo acessórios, seguem a sorte do principal.

# **DURAÇÃO DO TRABALHO**

A ré juntou aos autos cartões de ponto com registros variáveis (fls.383-406), de modo que incumbia à parte autora desconstituí-los (art. 74, § 2°, da CLT e Súmula nº 338, I, do C. TST).

O autor impugnou tais documentos, contudo, não produziu prova capaz de afastar a sua validade, pois em depoimento pessoal confirmou a

veracidade dos horários ali constantes, bem como o gozo regular do intervalo intrajornada. Vejamos:

O autor informou que: "o registro da jornada era por biometria e depois passou a ser senha; que não acontecia de bater o ponto e continuar trabalhando; que havia um aplicativo em que era possível verificar os horários de entrada e saída e informa que estes estavam corretos; na 3ª reclamada trabalhava das 7h às 18h, na escala 12x36; que às vezes era requerido que chegasse 30 minutos antes, mas informa que estes estavam no cartão de ponto; que levava 10 minutos de deslocamento, almoçava em 40 minutos e 10 minutos de deslocamento no final para voltar a trabalhar (...)que o horário do intervalo estava anotado corretamente no cartão de ponto".

Diante disso, valido as anotações de jornada e frequência tal como constam dos espelhos de ponto anexados com a defesa.

Quanto aos feriados, em análise aos controles de ponto confrontados com os contrachegues (fls.383-433), verifico o pagamento das horas extras referentes, não tendo sido apontada qualquer diferença em réplica.

Com relação ao trabalho em folgas este não restou comprovado. Ademais, pela escala constante nos controles de ponto, os domingos encontram-se compensados.

Com base nessa premissa, considerando que também não foram apontadas outras diferenças de horas extras devidas em face dos cartões de ponto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do sobrelabor.

Mesmo entendimento para o pedido de pagamento das horas referentes ao intervalo intrajornada.

Pedido improcedente.

### **DANO MORAL**

Pleiteia o reclamante o pagamento de uma compensação por danos morais, sob o argumento de que "Após cobrar direitos seus, passou a ser altamente perseguido pela sua supervisores Kelvin e Cleonis, a qual menosprezava o labor do Reclamante, profere palavras de baixo calão e frases depreciativas, diminui o seu labor em meio aos seus colegas de trabalho e lhe ameaçavam no que tange a aplicabilidade de inverídica dispensa por justa causa, o que lhe causa imenso temor e constrangimento."

Dano moral é a ofensa a direitos extrapatrimoniais, que acarreta a lesão de direitos da personalidade do indivíduo, cujo conteúdo não é econômico, nem redutível a dinheiro. São bens jurídicos como a dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: além do dano, seu nexo de causalidade com conduta culposa ou dolosa do agente ou de seus prepostos (arts. 186, 927, "caput", 932, III e 933 do Código Civil). Ressalta-se que o dano moral se trata de modalidade de dano in re ipsa.

Cabe ao autor fazer prova de suas alegações, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818, I da CLT.

No presente caso, o autor não produziu qualquer prova da narrativa da petição inicial, uma vez que não há nos autos prova documental ou oral nesse sentido.

### Vejamos:

Em seu depoimento pessoal afirmou o reclamante que "o supervisor na 2ª reclamada o Sr.. Kelvin e Cleonis; que o relacionamento com o Sr.. Cleonis era tudo bem, porém com o Sr.. Kelvin o depoente se sentia perseguido; relatando uma situação em que foi deixado no posto de vigilante por 1 mês, sob a alegação que servisse de lição; que uma vez foi trabalhar com a barba para fazer e o Sr.. Kelvin disse que ou ele fazia a barba ou iria dar uma suspensão".

Já a testemunha BRUNO MICHEL SCHIMANSKI disse "que seus supervisores eram o Sr.. Kelvin e Sr.. Cleonis; que o Sr.. Kelvin realizava brincadeiras e quem não gostava era punido; que a punição era permanecer fixo num posto de trabalho "como lição"; que melhor explicando se fosse enviado para o posto da portaria havia a necessidade de ficar para e que isso era "chato" e nos outros postos havia movimentação; já presenciou esta situação com o reclamante e informa que quando foi questionar em defesa do autor o Sr.. Kelvin trocou e colocou o depoente no lugar; que já presenciou o Sr.. Kelvin ameaçando o reclamante para que tirasse a barba, sob pena de suspensão porque ele estava com a barba para fazer em razão de um abscesso".

Nota que as informações trazidas pela testemunha não demonstram abusos na conduta do supervisor passíveis de gerar indenização por dano

moral, haja vista que a testemunha afirmou que a suposta punição seria "ficar fixo em um posto de trabalho e que isso seria chato".

Cabe ressaltar que apesar da testemunha ter se referido a uma situação envolvendo à cobrança pelo supervisor para que o autor retirasse a barba, este fato não foi em momento algum mencionado em petição inicial. A causa de pedir do pleito obreiro é de perseguição, uso de palavras de baixo calão e frases depreciativas.

Tais fatos não foram comprovados.

Assim, tendo em vista que não comprovada ofensa aos citados atributos da personalidade, não há que se falar em indenização por dano moral.

Ademais, a violação moral não corresponde a um mero dissabor decorrente de um interesse frustrado.

Pedido improcedente.

### **RESCISÃO CONTRATUAL**

Pleiteia o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nas seguintes alegações: "a Reclamada passou a descumprir com o bom desempenho do convívio laboral normal, inerente ao contrato de trabalho, implicava e usava rigor excessivo, impelia o autor a laborar em acumulo de função, não recebia o adicional de periculosidade devido, bem como outras irregularidades".

A reclamada nega as acusações.

Nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

Por se tratar de falta grave cometida pelo empregador, cumpre ao empregado o ônus da prova, nos moldes do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Observo que não houve produção de prova quanto à narrativa da parte autora relacionada a qualquer de suas alegações, tendo em vista que não restou comprovado descumprimento contratual por parte da ré, conforme tópicos acima analisados.

Ainda que assim não fosse, as obrigações decorrentes do pacto laboral, tal como a de proceder ao pagamento de adicionais ou horas extras, referem-

se à obrigação acessória, cujo descumprimento, em regra, não autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Portanto, diante do exposto, afigura-se indevida a decretação da rescisão indireta.

Por outro lado, a 1ª reclamada formulou pedido contraposto para que o pedido seja convertido em demissão.

Assim, reconheço que a rescisão contratual se deu em razão de pedido de demissão pelo autor, no dia 06/03/2024 (data da distribuição da ação), considerando que tal data é próxima ao último dia laborado na 3ª ré, último posto de trabalho indicado pelo autor, haja vista a ausência de indicação pelas partes de outra data.

Diante da ausência de comprovação de pagamento das verbas rescisórias (art. 464, 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (06 dias);
- férias proporcionais 2023/2024 (11/12) acrescidas do terço constitucional;
  - 13° salário proporcional de 2024 (02/12);

Considerando a modalidade da ruptura contratual são indevidos aviso-prévio, indenização de 40% sobre o saldo do FGTS e liberação das guias para saque do FGTS e habilitação do obreiro no programa do seguro-desemprego.

Diante da existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, inaplicável a multa prevista no artigo 467 CLT.

Entretanto, diante da existência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, mesmo na modalidade de demissão, motivo pelo qual aplico a multa prevista no art. 477, §8°, da CLT.

Por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença e intimação para tanto, a reclamada proceda à baixa na CTPS do autor com a data 06/03/2024.

Após o trânsito em julgado desta sentença, a 1ª reclamada será intimada para, no prazo de cinco dias úteis, proceder à anotação determinada, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias, reversível à parte autora, sem menção a este processo (art. 536, § 1º e art. 537, § 2º, ambos do CPC).

Na omissão, a anotação será procedida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, sem informação desta ação e sem prejuízo da execução da multa imposta.

Julgo parcialmente procedente nos termos acima.

### **FGTS**

São devidos os depósitos de FGTS (8%) sobre as verbas remuneratórias deferidas (art. 15 Lei 8.036/90), que deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036 /90.

Ante ao reconhecimento de pedido de demissão do autor, afigura-se indevido o saque.

# DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO

### **ASSISTENCIAL**

As receitas sindicais possuem natureza jurídica privada obrigacional e, via de regra, não obrigam trabalhadores não sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio da intangibilidade salarial (art. 7°, X da CF/88 e art. 462 da CLT) e ao direito de livre associação e sindicalização (arts. 5°, XX, e 8°, V da CF/88). Nesse sentido, a Súmula Vinculante 40 do STF, a OJ 17 da SDC e o Precedente Normativo 119 da SDC do TST.

A propósito, esse é o entendimento já pacificado neste Egrégio Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 10.

Contudo, em decisão proferida no dia 11/09/2023, em sede de Embargos de Declaração em Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, o E.STF alterou o entendimento tradicionalmente adotado quanto à criação da contribuição assistencial, destinada propriamente ao custeio de negociações coletivas, pois tais contribuições, juntamente à garantia do direito de oposição, asseguram a existência do sistema sindicalista e da liberdade de associação, em face da extinção do imposto sindical promovida pela Lei 13.467/17 (art. 578 da CLT).

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (Tema 935): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

No presente caso, observo a criação da contribuição assistencial pela cláusula 67ª e correspondentes das CCTs anexadas (fl.154), com expressa previsão do direito de oposição aos empregados sindicalizados.

Ainda que assim não o fosse, a 1ª reclamada apresentou documento (fls.356) por meio do qual o autor expressamente autorizou o desconto da contribuição assistencial.

Pedido improcedente.

### **MULTA CONVENCIONAL**

Não há nos autos comprovação de violação de qualquer cláusula convencional, razão pela qual, o pedido é improcedente.

# DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos na contratualidade sob o mesmo título, observado o critério global (salvo determinação expressa em sentido contrário na fundamentação acima), na linha da OJ 415 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a reclamada não comprova ser credora do reclamante, inexistindo elementos para deferir qualquer compensação de valores.

### RESPONSABILIDADE DA 2ª e 3ª RECLAMADAS

Requer a parte autora a condenação da segunda e terceira rés solidária ou subsidiariamente, uma vez que foram as beneficiárias da prestação dos serviços durante a vigência de seu contrato de trabalho com a primeira reclamada.

Neste particular, assiste razão ao autor.

Restou incontroverso que as 2ª e 3ª reclamadas foram tomadoras dos serviços prestados pela autora. Ademais, a própria tese defensiva das reclamadas confirma que firmaram contrato de prestação de serviços entre si.

Eram as 2ª e 3ª reclamadas, portanto, efetivas tomadoras dos serviços do reclamante. Não se está aqui a concluir que o autor foi empregado das referidas reclamadas; nem mesmo que a relação triangular estabelecida entre as partes se deu de forma irregular. A primeira reclamada é a efetiva empregadora do autor, e a imediata responsável pelos créditos aqui reconhecidos. Assim, não há falar em responsabilidade solidária das 2ª e 3ª reclamadas.

A questão, em verdade, é: a legislação (nos ditames básicos do direto civil e na recente lei 13.429/17) e a jurisprudência (Súmula 331) orientam o alcance patrimonial da empresa tomadora de serviços em razão da contratação trilateral regularmente efetivada, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas e com o objetivo de salvaguardar o crédito trabalhista.

Tem como fundamento o artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade aquiliana ou subjetiva, de tal modo que todo aquele que, por ação ou omissão dolosa ou culposa, causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, devendo reparar o dano. Ora, a empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida, devendo solicitar, mensalmente, a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, por meio da culpa in eligendo e in vigilando. A própria lei 13.429/2017 inspirada nos básicos princípios acima delineados, no seu art. 5°-A, §5°, traz norma neste exato sentido. Ou seja, o legislador caminhou neste sentido: a terceirização lícita não afasta a responsabilidade subsidiária.

Assim, considerando que as 2ª e 3ª reclamadas foram beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante no contexto do contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada, reconheço a responsabilidade subsidiária daquela em relação às verbas decorrentes da condenação. Quanto aos períodos, em que pese o preposto da 1ª ré ter informado datas diferentes em seu depoimento, houve delimitação do período nas defesas das 2ª e 3ª rés, e o autor não produziu prova das datas indicadas na petição inicial. Assim, fixo os períodos abaixo, conforme datas incontroversas, constante nas defesas das 2 e 3ª rés:

- 2ª reclamada: de 14/09/2022 a 01/08/2023;
- 3ª reclamada: de 22/01/2024 a 25/02/2024.

Portanto, reconhece-se a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, em caso de inadimplemento das obrigações deferidas nesta sentença.

Cabe mencionar que a responsabilidade do tomador abrange as multas celetistas e sanções de responsabilidade civil, porque alcança toda a inadimplência do empregador quanto às obrigações de pagar (Súmula 331, VI, do TST).

### **JUSTIÇA GRATUITA**

No processo do trabalho, por aplicação supletiva do Código de Processo Civil (art. 99, § 3°), a simples declaração de hipossuficiência, firmada pela parte ou seu procurador, ainda que na petição inicial, goza de presunção de veracidade da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 7.115/83.

Nessa medida, como a condição presumida de hipossuficiência não foi contrariada por nenhuma prova, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3°, da CLT).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, § 3°, da CLT, as partes respondem pelos honorários advocatícios de forma proporcional à respectiva sucumbência.

Sobre isso, o art. 322, § 1°, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC), dispõe que estão automaticamente incluídos no pedido os honorários de advogado, de modo que não é necessário pleito específico de quaisquer das partes para tanto. Nesse sentido, a Súmula 256 do STF.

Não há inconstitucionalidade na previsão legal de condenação do trabalhador ao pagamento da verba honorária ao advogado da outra parte, porque a regra introduzida no "caput" do art. 791-A da CLT está em concordância com o art. 133 da Constituição.

Assim, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte contrária.

Desse modo, condeno a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª 3ª reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do reclamante correspondentes a 10% sobre o valor líquido total que resultar da condenação, apurado na data da liquidação, excluídos os valores dos descontos fiscais e previdenciários, visto que esses não compõem o patrimônio do credor.

Bem como, condeno o reclamante ao pagamento de honorários em favor dos procuradores da reclamada, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos do reclamante que foram julgados totalmente improcedentes, conforme a atribuição de valores indicada na petição inicial. O valor deverá ser rateado entre as reclamadas.

Fica vedada a compensação entre os honorários.

Cabe mencionar que o percentual fixado levou em conta os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Contudo, o §4º do art. 791-A da CLT afronta aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5°, XXXV e LXXIV, CF/88), pois exige do hipossuficiente o custeio do acesso ao Judiciário, inibindo a busca pelos seus direitos, assim como o priva do recebimento da integralidade de crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, foi a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo celetista.

Dessa forma, com fulcro no art. 927, I, CPC, afasto a aplicabilidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade do seu débito, salvo se o credor demonstrar, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, que a situação de hipossuficiência do trabalhador deixou de existir. Após esse obrigações provenientes da sucumbência ficarão extintas, independentemente de nova declaração judicial.

# JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculo estando sujeitos à incidência de juros e correção monetária.

Os critérios de cálculo serão definidos na fase de liquidação, momento oportuno para debate da matéria, inclusive no que se refere à correção monetária.

### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá efetuar o recolhimento, comprovando nos autos, da contribuição previdenciária, cotas do empregado e do empregador, incidentes sobre as parcelas da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91), com exceção das férias indenizadas, do abono pecuniário de férias, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, das multas, das indenizações e do FGTS, que não integram o salário de contribuição.

O cálculo da contribuição previdenciária deverá ser realizado mês a mês, considerando que o fato gerador é a prestação dos serviços (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91), observado o limite máximo do salário de contribuição, bem como os demais critérios da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá retificar as informações atinentes ao correto salário de contribuição do reclamante, de acordo com o art. 32, IV, da Lei 8.212 /91.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre verbas da condenação, por força do art. 46 da Lei 8.541/92, observado o fato gerador e os critérios de cálculo consagrados pela Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

A responsabilidade pelos tributos decorre de lei, sendo que, nos termos da Súmula 368, II, do TST, não há falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Observe-se o disposto na OJ n. 400 da SDI-1 do TST.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não são cabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido (arts. 793-A a 793-C, CLT, e arts. 1022 e 1026, § 2°, CPC). O inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso próprio.

Destaca-se, ainda, que a Súmula 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios,

ensejando a aplicação de multa pecuniária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por YGOR CARDOSO DA SILVA em face de VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, ESPORTE CLUBE PINHEIROS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ II para condenar 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª 3ª reclamadas, ao cumprimento das obrigações descritas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para

Benefício da gratuidade de justiça concedido ao reclamante.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

O valor indicado na petição inicial não limita o valor da

condenação.

todos os fins legais e formais.

Custas processuais, pela reclamada, em R\$ 200,00, equivalentes a 2% do valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 17 de agosto de 2024.

MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24081714310322500000362306963



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000315-41.2024.5.02.0017

RECLAMANTE: YGOR CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA

EFETIVA LTDA E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por ESPORTE CLUBE PINHEIROS LTDA encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos e que o Recurso Ordinário apresentado por YGOR CARDOSO DA SILVA encontra-se tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 02 de setembro de 2024

JULIANA ALBUQUERQUE SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 02 de setembro de 2024.

### **CRISTIANE BRAGA DE BARROS**



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

PROCESSO nº 1000315-41.2024.5.02.0017 (ROT)

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO

RECORRENTES: YGOR CARDOSO DA SILVA, ESPORTE CLUBE PINHEIROS

RECORRIDOS: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA

LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA

### **RELATÓRIO**

Inconformados com a respeitável sentença definitiva ID. 2d2c465, cujo relatório adoto, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados, dela recorrem, ordinariamente, o 2º reclamado e o reclamante.

Almeja o reclamante a reforma do r. provimento jurisdicional originário quanto à indenização por danos morais.

Preparo incabível na espécie.

Por sua vez, irresigna-se o 2º reclamado em relação à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Preparo efetuado (depósito recursal e custas processuais).

Contrarrazões conforme os autos.

Relatado.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

VOTO





**CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelo 2º réu e pelo autor,

haja vista o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Indenização por danos morais.

Insurge-se o recorrente quanto à rejeição do pleito em epígrafe, sob o

argumento de que era perseguido por supervisores, reportando-se à prova oral.

Não logra êxito em seu intento.

Com efeito. Inócua a remissão recursal ao teor do depoimento pessoal

prestado pelo próprio recorrente, que não tem o condão de fazer prova a seu favor. Igualmente ineficaz a

menção à assertiva testemunhal de que "presenciou o Sr.. Kelvin ameaçando o reclamante para que

tirasse a barba, sob pena de suspensão porque ele estava com a barba para fazer em razão de um

abscesso" (sic), na medida em que a causa de pedir fora diversa, verbis (fls. 12/13):

"Após cobrar direitos seus, passou a ser altamente perseguido pela sua supervisores Kelvin e Cleonis, a qual menosprezava o labor do Reclamante, profere palavras de baixo calão e frases depreciativas, diminui o seu labor em meio aos seus colegas e trabalho e lhe ameaçavam no que tange a aplicabilidade de inverídica dispensa por

justa causa, o que lhe causa imenso temor e constrangimento."

O fato citado pela testemunha desserve para corroborar a situação de

perseguição alardeada à propedêutica, tampouco as ofensas e ameaças mencionadas, em prejuízo do

acolhimento da tese recursal.

Recurso que não se provê.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO

PJe

Responsabilidade subsidiária.

Persegue a recorrente a reforma da r. sentença de origem no ponto que

reconheceu sua responsabilidade subsidiária.

Conquanto incontroversa a celebração de contrato de prestação de

serviços de Controlador de Acesso/Fiscal de Piso entre a recorrente e a 1ª reclamada (cf. instrumento de

fl. 656 e seguintes), a condenação restringiu-se ao epílogo contratual (março/2024), motivo pelo qual,

considerando a delimitação judicial a quo da responsabilidade da recorrente ao período de 14/09/2022 a

01/08/2023, provê-se o apelo para afastar a condenação subsidiária imposta à recorrente.

Recurso provido, nesses termos.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em CONHECER dos recursos ordinários interpostos pelo 2º réu e pelo

autor; no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao do reclamante e DAR PROVIMENTO ao do 2º

reclamado para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos títulos deferidos, em conformidade com

a motivação constante do voto do Relator, restando mantida, no mais, a r. sentença de origem, por seus

próprios e jurídicos fundamentos, inclusive valores arbitrados à condenação e custas processuais.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu regimentalmente o julgamento, a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:





Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR) Andréia Paola Nicolau Serpa (REVISORA) Claudia Regina Lovato Franco

# CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA Desembargador Relator

mcpd

**VOTOS** 





# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL ROT 1000315-41.2024.5.02.0017 RECORRENTE: YGOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS (1)

RECORRIDO: VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA

**EFETIVA LTDA E OUTROS (2)** 

ROT 1000315-41.2024.5.02.0017 - 7ª Turma			
Recorrente(s):	1. YGOR CARDOSO DA SILVA  Advogados do RECORRENTE: ANTONIO CELSO SAMPAIO, GERALDO HENRIQUE LIMA SANTOS, Will Suleibe		
Recorrido(a)(s):	1. CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II 2. ESPORTE CLUBE PINHEIROS 3. VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAI EFETIVA LTDA  Advogados do RECORRIDO: ANTONIO CELSO SOARES EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS, FERNANDO DRUMMOND TEIXEIRA, THIAGO FIGUEIREDO DE William Sidney Suleibe		

# RECURSO DE: YGOR CARDOSO DA SILVA

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/11/2024 - Id 5f09ec3; recurso apresentado em 09/12/2024 - Id e0c2e98).

Regular a representação processual (Id 977af17).

Desnecessário o preparo.

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

# DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO /TOMADOR DE SERVIÇOS

Nos termos do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1°-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

DENEGO seguimento.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual,

tendo em vista o valor depositado nos autos (id. a8d7784) e o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - id. 2d2c465).

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

/fff

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância ROT 1000315-41.2024.5.02.0017 RECORRENTE: YGOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS (2)

RECORRIDO(A): VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-

**OBRA EFETIVA LTDA E OUTROS (3)** 

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA/SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000315-41.2024.5.02.0017, tendo como CONCILIADORA a Exma. Sra. Magistrada Dra. VALERIA PEDROSO DE MORAES e como secretário de audiência Gilvan Almeida Pereira.

Às 12:06, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Magistrada do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante YGOR CARDOSO DA SILVA e seu(a) advogado(a).

Presente a preposta da reclamada VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, Sra. UILANEIDE MARIA DA SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. FERMISON GUZMAN MOREIRA HEREDIA, OAB 242326 /MG.

Ausente o(a) preposto(a) da reclamada ESPORTE CLUBE PINHEIROS e seu(a) advogado(a).

Ausente o(a) preposto(a) da reclamada CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ II. Presente sua advogada, Dra. GIANE APARECIDA DE CÁSSIA LOPES DA COSTA, OAB438362/SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

# CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Tendo em vista a ausência do reclamante e de seu(a) advogado(a), ficou prejudicada a presente audiência de conciliação.

Retornem os autos ao órgão de origem para o seu regular prosseguimento.

Término de audiência às 12h10min.

### **VALERIA PEDROSO DE MORAES**

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gilvan Almeida Pereira, Secretário(a) de Audiência.





# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f3f5d37	15/03/2024 15:44	Despacho	Despacho
56d80b4	26/03/2024 08:51	Despacho	Despacho
cebfbba	08/04/2024 15:01	Despacho	Despacho
634f554	24/06/2024 14:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência
68c9a5c	01/07/2024 16:02	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2d2c465	17/08/2024 14:32	Sentença	Sentença
53a2813	02/09/2024 21:14	Decisão	Decisão
b671adc	26/11/2024 16:41	Acórdão	Acórdão
8ca02ff	05/02/2025 16:25	Decisão Recurso de Revista	Decisão
f5c56d1	10/03/2025 13:59	Ata da Audiência	Ata da Audiência